



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000785360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148733-78.2017.8.26.0000, da Comarca de Cerquillo, em que é agravante PASCOAL ANTONIO TREVISAN, são agravados CARLOS ALBERTO DENARDI e PEDRO DENARDI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Nelson Jorge Júnior
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 13976 --

Agravo de Instrumento n. 2148733-78.2017.8.26.0000

Agravante: Pascoal Antônio Trevisan

Agravados: Carlos Alberto Denardi e Auto Posto Cerquilha

Comarca: Cerquilha

Juíza de Direito: Celina Maria Macedo

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

– Medida prevista no art. 50, do Código Civil, sujeita a comprovação de confusão patrimonial ou abuso de poder – Impossibilidade de aplicação no caso concreto:

– Ausência de comprovação de confusão patrimonial ou abuso de poder – Mero inadimplemento que não autoriza a medida.

RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS

- Execução de título extrajudicial – Sociedade limitada - Capital social parcialmente integralizado – Artigo 1.052, do CC – Solidariedade adstrita à integralização do capital social – Responsabilidade direta dos sócios perante credores – Impossibilidade:

- Segundo o disposto no artigo 1052, do Código Civil, a solidariamente pela integralização do capital social é restrita à relação entre os sócios, sendo que a sua não integralização, não autoriza, por si só, que os credores ingressem diretamente contra o patrimônio dos sócios, sem que tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão interlocutória copiada a fls. 44/47, proferida em execução de título extrajudicial ajuizada por Pascoal Antônio Trevisan contra Carlos Alberto Denardi e Auto Posto Cerquilha, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora,

conforme formulado pelo credor.

Inconformado, o agravante alega ter ajuizado ação de execução de título extrajudicial visando recebimento da quantia de R\$ 109.325,93, decorrente do não pagamento de um cheque emitido em 31 de janeiro de 2014. A parte agravada, após citada, deixou de oferecer bens à penhora e oferecer embargos à execução.

Após tentativas de bloqueios on line de bens móveis e busca de imóveis, constatou-se que o executado Auto Posto Cerquilha não possui bens passíveis de penhora. Contudo, afirma ter constatado que os sócios do executado possuem vasto patrimônio, dentre eles, o lote de terreno em que está edificado o posto executado.

Preliminarmente, suscita a declaração de nulidade da decisão que julgou antecipadamente o procedimento, sem permitir a produção das provas requeridas. Alega que a prova seria imperiosa para demonstrar a conduta fraudulenta de emissão de cheques sem fundos, a fim de lhe impor prejuízo material.

No mérito, afirma que a existência do crédito não foi impugnada pelo agravado, o que demonstraria que os devedores se escondem sob o manto da personalidade jurídica com a finalidade de promover o seu enriquecimento ilícito. Ressalta que esta prática contumaz já ocorre desde o ano de 2011.

O desvio de finalidade estaria demonstrado pelo documento de fls.324/325 que comprova a devolução de sete cheques em valores milionários. Alega que a emissão de título à vista e a posterior sustação denota o fato de que os executados não tinham intenção de honrá-lo, consubstanciando em tese crime de estelionato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aduz que a insolvência anterior do agravado, o qual é demandado em inúmeras ações judiciais, aliada a inexistência de bens em seu nome, demonstram a incapacidade de arcar com suas obrigações. Reitera que existência de inúmeros bens imóveis particulares pertencentes aos agravados, demonstram que eles abusam da personalidade jurídica da executada.

Por sua vez, a confusão patrimonial estaria evidente diante do fato do estabelecimento comercial da executada estar edificado em imóveis registrados como propriedade particular dos agravados.

Prossegue afirmando que a decisão contém erro de julgamento, porquanto o artigo 1.053, do Código Civil dispõe que a responsabilidade dos sócios deve estar limitada ao menos ao valor de suas quotas sociais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, pretende a reforma da decisão para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo no polo passivo seus sócios.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls.25/27). Não houve pedido liminar ou efeito suspensivo ao recurso.

A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 493/514), alegando que quando da emissão do cheque executado era solvente; que o patrimônio dos sócios advém de herança recebida de seu genitor. Ressalta que a cártula foi preenchida em momento posterior, sendo certo que à época da emissão dispunha de fundos para saldá-la. Alega estar em plena atividade, de modo que o exequente poderia se valer da penhora de seu faturamento, atualmente no importe de R\$56.670,95. Prossegue no sentido de que todos os seus bens são fruto de herança e não são frutos de confusão patrimonial. Refuta a incidência do artigo

1.053, do Código Civil, pois somente teria aplicação no caso de cessão de cotas sociais e do estabelecimento comercial.

É o relatório.

I. Nos termos do art. 355, inc. I, do novo Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias¹. E, ainda, Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias².

E, no caso, em que pesem as alegações da apelante, é certo que não era mesmo necessária a produção de mais provas, notadamente a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, a fim de determinar o envio de cópia da sustação ou revogação do pagamento do cheque executado. Isso porque, o pretendido procedimento não comprovaria nada além da insolvência do executado, matéria esta já confessada e dispensável no exame do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, cujos requisitos estão expressos no artigo 50, do Código Civil.

¹ In AgRg no AREsp 288758 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, D.J. 16.04.2013.

² In AgRg no AREsp 136341 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, D.J. 04.12.2012.

II. Dito isso, passa-se a análise do mérito.

A desconsideração da personalidade jurídica não tem lugar diante do mero inadimplemento da pessoa jurídica. Bem ao contrário, em não se tratando de relação jurídica tributária ou consumerista, deve estar presente ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 50, do Código Civil, que evidenciem o abuso da personalidade conferida à pessoa ideal.

Na hipótese dos autos, após a citação da executada nos autos originários, ante a ausência de oposição de embargos à execução, iniciou-se a fase de tentativa de constrição de bens da executada. Não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias pertencentes à agravada pelo BACENJUD (fls. 170/171), tampouco encontrados veículos, em busca realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 173). Também não foram encontrados bens imóveis em nome do executado (fls. 182/183).

Em seguida, a desconsideração da personalidade jurídica foi pleiteada pela agravante, sobrevindo a decisão recorrida, no sentido de indeferir a providência.

Ora, no caso, em se tratando de situação regida pelo Código Civil, e, portanto, adstrita ao cumprimento dos requisitos do art. 50 do mencionado diploma, não era cabível o deferimento da medida. De acordo com o dispositivo, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, em que pese tenham sido esgotados até o momento os meios de busca de patrimônio da pessoa jurídica, que possa fazer frente à execução, é certo que não restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a permitir que seja levantado o manto que separa a sociedade de seus sócios. Em outras palavras, não existem indícios suficientes — ao menos por ora — no sentido de que a personalidade jurídica da sociedade agravada esteja sendo utilizada de maneira indevida.

Em vez disso, neste momento é possível entrever simples insucesso econômico-financeiro da pessoa jurídica, que ainda assim permanece em plena atividade, conforme corroboram as notas fiscais de aquisição de combustível (fls.; 595/600), auferindo, inclusive, módico lucro conforme declarado em parecer contábil (fls.593).

O simples fato do Auto Posto estar sediado em terreno de propriedade do seu sócio não indica possível confusão patrimonial, pois como se verifica da documentação juntada, o terreno fora adquirido a título de herança (fls.658/663). A utilização de patrimônio próprio para minorar os custos de sua atividade empresarial, a exemplo de aluguel de ponto comercial, não denota malversação da sociedade em favor da pessoa física.

Conclusão diversa se alcançaria caso os valores dispendidos pela utilização do imóvel fossem sobrevalorizados acarretando a insolvência da sociedade em benefício de seu sócio proprietário do imóvel, mas não é isso que se verifica no caso.

De fato, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não se pode dar diante do mero inadimplemento da

empresa. Em vez disso, deve estar presente ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 50, do Código Civil, que evidenciem o abuso da personalidade conferida à pessoa ideal, qual seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Não existem neste momento, principalmente diante do fato de que a pessoa jurídica continuar em atividade, indícios suficientes de que a personalidade jurídica da sociedade agravada estava sendo utilizada de maneira indevida, autorizando sua desconsideração, para dirigir os atos de constrição ao patrimônio dos sócios.

Prosseguindo, segundo o disposto no artigo 1052, do Código Civil, na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Ou seja, a obrigação do sócio de integralizar a quota do capital social por ele subscrita é dele perante aos demais componentes da sociedade, não podendo ser suplantada para fora de seus limites. Nesse esteio, o sócio remisso é um mero devedor da sociedade como qualquer outro, fato que, por si, não pode acarretar sua responsabilidade direta perante terceiros estranhos à sociedade.

Bem por isso não se mostra viável que o credor ingresse com a cobrança diretamente contra o patrimônio do sócio visando a sua responsabilização direta, por tratar-se de relação interna entre os membros da sociedade.

Nessa ordem de ideias, os sócios não respondem com seus patrimônios particulares no que tange as obrigações assumidas pela sociedade, não podendo confundir a solidariedade para integralização do capital social, com a desconsideração da personalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurídica, imprescindível para possibilitar o ingresso direto sobre os bens dos sócios de forma irrestrita e ilimitadamente.

Ora, nada disso tendo sido demonstrado, não há como reformar decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, ao menos por ora, deverá o credor direcionar os atos constrictivos que pretender, a fim de satisfazer seu crédito, contra a própria sociedade, contra a qual há o título executivo judicial.

III. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --